



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015807-28.2019.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante CONJUNTO RESIDENCIAL CHÁCARA PRIMAVERA, é apelado NILSON DA CUNHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 43656.

Apelação nº 1015807-28.2019.8.26.0309.

Comarca: Jundiaí.

Apelante: Conjunto Residencial Chácara Primavera.

Apelado: Nilson da Cunha.

Juiz prolator da sentença: Breno Cola Altoé.

ACÇÃO DE COBRANÇA. Cotas condominiais. Pretensão de redistribuição das verbas sucumbenciais, especialmente dos honorários advocatícios anteriormente arbitrados por equidade. Sucumbência recíproca, com maior decaimento do réu.

Honorários advocatícios devidos ao autor que devem ser fixados em percentual sobre o valor da condenação na hipótese, por regular aplicação dos critérios do art. 85, §2º, do CPC. De outro lado, manutenção da verba honorária devida ao réu, arbitrada por equidade, de modo a evitar a fixação de quantia irrisória. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.076, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

Readequação do pagamento das custas e despesas processuais, de acordo com os respectivos decaimentos.

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de ação de cobrança julgada parcialmente procedente pela respeitável sentença de fls. 265/268, integrada às fls. 281/282, cujo relatório se adota, para o fim de condenar o réu ao pagamento das taxas condominiais vencidas em fevereiro de 2019 e fevereiro de 2020, assim como as demais vencidas e não pagas no decorrer do presente feito, até a efetiva quitação, todas devidamente atualizadas pela tabela judicial e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, ambas a contar de seus respectivos vencimentos. Em razão da sucumbência recíproca, restou estabelecido que as partes arcarão cada uma com 50% das custas e despesas processuais. Quanto aos honorários advocatícios, estes foram

arbitrados por equidade, incumbindo aos litigantes o pagamento do valor de R\$1.500,00 para os patronos da parte adversa.

Inconformado, ***apela o autor*** sustentando, em síntese, que o réu sucumbiu em maior monta, tendo em vista que as multas por infração ao regulamento interno, afastadas na sentença, representam apenas o valor de R\$1088,00, enquanto que o débito das cotas condominiais alcança atualmente a quantia de R\$15.800,00; que, por esse motivo, a distribuição da verba sucumbencial deve refletir o decaimento das partes, devendo o réu ser condenado ao pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios; e que a verba honorária não deve ser fixada por equidade, mas sim em percentual da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Requer, assim, a reforma da sentença, de modo que sejam readequadas as verbas decorrentes do ônus sucumbencial (fls. 291/293).

Houve resposta (fls. 413/414).

É o essencial a ser relatado.

O apelo é de ser parcialmente provido.

O autor, ora apelante, moveu em face do apelado ação de cobrança objetivando o pagamento de cotas condominiais e multas por infração ao regimento interno inadimplidas, relativamente à unidade 61, torre 3, do condomínio localizado na Avenida Benedito Castilho de Andrade, 1007, Jardim Tannus, CEP 13.212-070, Jundiaí/SP.

Às fls. 99 foi recebida emenda à inicial para reclassificação da demanda, originalmente ajuizada como execução de título extrajudicial, para ação de conhecimento.

Ao fim, a demanda foi julgada parcialmente procedente, nos termos mencionados, o que motivou a interposição do recurso visando à redistribuição das verbas sucumbenciais.

E, respeitada a convicção externada pelo Magistrado a quo, o inconformismo manifestado comporta parcial acolhimento.

De fato, constata-se que o decaimento do réu é muito superior ao do autor, tendo em vista que as multas por infração ao regimento interno afastadas pela sentença representam quantia bem inferior às cotas condominiais inadimplidas, objeto da condenação, especialmente considerando que o inadimplemento perdurou durante o trâmite da ação e o julgado condenou o réu também ao pagamento das parcelas vencidas nesse período.

Por essa razão, realmente não se justificava a atribuição igualitária do pagamento das custas e despesas processuais, bem como o arbitramento de honorários advocatícios nos moldes que constaram da sentença. E, de modo a melhor espelhar o decaimento das partes, reputa-se adequada a redistribuição das verbas sucumbenciais, na forma a seguir descrita.

Com efeito, em relação aos **honorários advocatícios devidos pelo réu ao patrono do autor**, o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil dispõe que: *os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.*

E, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a observância de referida norma é obrigatória, de modo que não é possível a fixação por equidade nem mesmo nas causas que envolvam

valores elevados (o que não se verifica no caso em apreço).

Ressalte-se, ademais, como apontado pelo apelante, que a fixação por equidade, na forma estabelecida, incorrerá em valor bem abaixo daquele obtido se aplicado o percentual sobre o valor da condenação, que inclui as taxas condominiais vencidas e vincendas (fls. 281/282).

A respeito, no julgamento do **tema 1.076**, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses:

- i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. **É obrigatória** nesses casos **a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC** - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, **os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.***
- ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. (Resp nºs 1850512/SP, 1877883/SP, 1906623/SP e 1906618/SP; Rel. Min. Og Fernandes; Corte Especial; j. 16/03/2022) (realces não originais)*

Assim, em atenção ao entendimento agora consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é de rigor o acolhimento do recurso para fixar os honorários sucumbenciais devidos ao patrono do autor em observância aos percentuais previstos no §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devendo ser afastado o arbitramento dos honorários advocatícios por equidade.

Não se olvida, por outro lado, o sobrestamento do mencionado tema 1.076. Porém, deve ser ressaltado que a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça segue vigente e vinculante, dada a ausência de determinação em sentido contrário emanada do Egrégio Supremo Tribunal Federal. De todo modo, como ressaltado acima, não se trata nos autos de hipótese de condenação de valor elevado.

No mesmo sentido, desta Colenda Câmara:

*APELAÇÃO. Honorários sucumbenciais fixados por equidade. Artigo 85, § 8º, do CPC. Impossibilidade. Valor da causa elevado. Observância obrigatória aos percentuais previstos no § 2º do artigo 85 do CPC. Tema Repetitivo 1.076 C. STJ. Artigo 927, inciso III, do CPC. Recurso provido. (TJSP; **Apelação Cível 1033139-58.2016.8.26.0100; Rel. Lidia Conceição; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 22/02/2024**)*

*Processo civil. Honorários de sucumbência. Fixação no percentual mínimo previsto no artigo 85 § 2º do CPC e do qual não resulta valor excessivo, mas proporcional à expressão econômica da causa, indicada na petição inicial. Descabimento, ademais, da adoção do critério indicado no § 8º daquele artigo na hipótese de honorária de valor elevado. Pronunciamento do STJ nesse sentido sob o regime dos recursos repetitivos. Tema 1.076. Apelação não provida. (TJSP; **Apelação Cível 1063996-24.2022.8.26.0053; Rel. Arantes Theodoro; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 28/04/2023**)*

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Arbitramento nos termos do art. 85, §2º, CPC, na origem. Pedido de fixação por apreciação equitativa diante do elevado valor da causa. Impossibilidade. Aplicação do entendimento firmado pelo STJ no Tema 1076 (Resp ns. 1850512/SP, 1877883/SP, 1906623/SP e 1906618/SP,

submetido ao rito dos recursos repetitivos). Verba honorária que deve ser mantida como delimitada em primeiro grau. Precedentes. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1004808-56.2022.8.26.0100; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 13/12/2022)

Por outro lado, não prospera a pretensão do autor de afastar por completo o êxito do réu, que deverá também ser refletido na fixação das verbas sucumbenciais, tendo em vista a sucumbência recíproca.

E, na presente hipótese, considerando que o proveito econômico é pequeno – cerca de R\$1.088,76, conforme afirmado pelo próprio apelante – verifica-se correto o arbitramento dos **honorários devidos pelo autor ao patrono do réu por equidade**, dado que a aplicação dos parâmetros previstos no §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil resultaria em quantia ínfima para remunerar o trabalho do douto advogado, o que não se admite. Com efeito, nos termos do entendimento firmado perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, já mencionado acima, *Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.*

Não há, ademais, razão para redução da quantia fixada, no importe de R\$1.500,00, pois se revela adequada e proporcional à justa remuneração do trabalho exercido pelo causídico.

De rigor, portanto, a reforma da respeitável sentença recorrida, de modo a readequar o arbitramento dos honorários de sucumbência aos critérios estabelecidos pelos artigos 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, cabendo ao réu arcar com honorários advocatícios devidos ao patrono do autor no importe de 10% do valor

atualizado da condenação, mantida, por outro lado, a verba honorária já fixada por equidade em favor do patrono do réu, a cargo do autor.

Por fim, considerando o respectivo decaimento das partes, **o pagamento das custas e despesas processuais também merece readequação**, impondo-se atribuir ao autor a obrigação de arcar com 20% da verba e, ao réu, o percentual de 80%, em razão da sucumbência maior.

Descabida, por outro lado, a majoração dos honorários advocatícios em razão do trabalho realizado em fase recursal.

Conforme entendimento fixado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação. (Grifo não original)

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator